

EMENDA N^º - CCJ

(PEC n^º 18, de 2013)

O § 3º do art. 55 da Constituição Federal, na forma da redação proposta pelo art. 1º da PEC n^º 18, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do caput, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do caput, de forma automática, mediante comunicação do Poder Judiciário, quando resultar de condenação transitada em julgado em virtude de:

a) improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) crimes contra a administração pública;

c) crimes hediondos assim definidos em lei;

d) crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n^º 18, de 2013, suscitou um tema muito importante que vem sendo esperado pela sociedade: a definição das

hipóteses em que o parlamentar federal deve perder o cargo automaticamente, em caso de condenação por determinados ilícitos.

Essa proposta foi objeto de relatório do Senador Eduardo Braga, que apresentou substitutivo e acatou a emenda proposta pelo Senador Antônio Carlos Rodrigues, que propõe duas alterações na redação pretendida no § 3º do art. 55 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, busca registrar que, para que a perda do cargo ou função pública seja automática, a decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o parlamentar, deve estabelecer a pena de perda de mandato, para não se inovar a decisão do Poder Judiciário, ampliando a pena aplicada sem dar ampla possibilidade de defesa.

Outra alteração propõe incluir os crimes hediondos na lista de ilícitos, cuja condenação definitiva acarreta a automática perda do mandato.

Nesse contexto, também com a finalidade de contribuir com o melhoramento da nossa legislação proponho que sejam incluídos também os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e os crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, incluídos na Lei Complementar nº 64/90, que trata das inelegibilidades, pela Lei Complementar nº 135/2010, (Lei da fixa limpa) por considerá-los infrações gravíssimas que também merecem do Ordenamento Jurídico tratamento diferenciado no que diz respeito a perda automática de mandato, caso um parlamentar seja condenado pela prática de um desses ilícitos.

Por esse motivo, apresento a presente emenda com a finalidade de se proteger ainda mais a probidade para o exercício de um mister tão elevado quanto o de representar a população no Parlamento.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES